

PARECER N.º /2017.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

EMENDA Nº 1 e 2 AO PROJETO DE LEI N.º 32/2017.

AUTOR: VEREADOR ILTON CAMPOS E O PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO.

RELATOR: VEREADORA ANDRÉA MACHADO.

1. Relatório

De iniciativa do nobre Vereador Ilton Campos a **Emendas nº 1** ao Projeto de Lei nº 32/2017 tem o objetivo de alterar o *caput* do artigo 59 da Lei nº 2.199/2004.

De iniciativa do nobre Prefeito José Gomes Branquinho a **Emenda nº 2** ao Projeto de Lei nº 32/2017 tem o objetivo de alterar o *caput* do artigo 59 da Lei nº 2.199/2004.

Cumpridas as etapas do processo legislativo as **Emenda n.ºs 1 e 2** ao Projeto de Lei nº 32/2017 foram recebidas pelo Presidente da Casa e distribuída a esta Comissão para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

O Presidente da Comissão recebeu as emendas e designa a Vereadora Andréa Machado como nova relatora das proposições para exame e parecer no prazo de dois dias, conforme preceitua o § 4º artigo 134 do Regimento Interno da Câmara.

2. Fundamentação

2.1 . Da Emenda n.º 1 de Iniciativa do Vereador Ilton Campos:

A análise desta Comissão se restringe ao disposto no artigo 102 do Regimento Interno (Resolução nº 195, de 25 de novembro de 1992) especificamente nas alíneas “a, g e i” do inciso I, a saber:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições;

(...)

i) técnica legislativa de todas as proposições do processo legislativo;

(...)

O Regimento Interno da Casa em seu artigo 236, inciso I, permite que o vereador tenha a iniciativa de propor emenda com a finalidade de aditar, modificar, substituir ou suprimir dispositivo desde que tenha pertinência à matéria contida na proposição principal e se incidente sobre um só dispositivo, a não ser que se trate de matéria correlata, de maneira que a modificação de um envolva a necessidade de se alterarem outros dispositivos, conforme previsto no art. 238 da norma mencionada.

A Emenda nº 1 pretende modificar o *caput* do artigo 59 do PL 32/2017 para constar o seguinte:

*“Art. 59. O servidor efetivo, quando ocupar cargo em comissão, poderá optar somente pelo vencimento deste ou pela **remuneração** de seu cargo efetivo acrescido de gratificação a ser fixada nas seguintes proporções:”*

O autor justifica a apresentação da referida emenda afirmando que “*poderá ocorrer prejuízos no salário e por essa razão os servidores efetivos poderão recusar a nomeação. Assim o município teria de nomear outras pessoas para exercer as atividades o que seria prejudicial financeiramente, bem como colocar em risco a segurança da própria Unaprev. Inclusive este é o entendimento tomado pelo -STF-Supremo Tribunal Federal, conforme decisão em anexo*”.

Acrescenta-se, ainda, que a Emenda nº 1/2017 ao PL 32/2017 **ocasionará aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo**, quando troca a segunda expressão “**vencimento**” da frase para “**remuneração**”, uma vez que o servidor efetivo quando ocupar cargo em comissão passará a optar pelo vencimento deste ou pela **remuneração** de seu cargo efetivo acrescido de gratificação a ser fixada na proporção de 45% ou 30% dependendo do cargo, como mencionado nos incisos I e II do artigo 59.

Não se nega aos parlamentares o direito de discutir e emendar os projetos de lei. Contudo, por força do princípio da separação de Poderes (artigo 2º da CRFB), que deve ser aplicado de acordo com o nosso sistema de freios e contrapesos, há parâmetros na Constituição, em seu inciso I do artigo 63.

E o Regimento Interno da Câmara dispõe no inciso I do artigo 197 **que não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvada a comprovação de receita**.

A Lei Orgânica do Município no artigo 71, I também preceitua que não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, exceto com a comprovação da existência de receita.

Além do mais, é pacífico na jurisprudência que a lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo pode ser objeto de emenda parlamentar desde que não acarrete aumento de despesa, senão vejamos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 836/16 - PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PREFEITO – FIXAÇÃO DE REAJUSTE DA REVISÃO GERAL ANUAL DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO EXECUTIVO - EMENDA PARLAMENTAR - MAJORAÇÃO DO ÍNDICE - AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA - AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO EXECUTIVO - INTERFERÊNCIA. 1. Ao parlamentar é admitido emendar projeto de lei, desde que respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição Estadual, dentre elas, a existência de pertinência temática, harmonia e simetria com a proposta inicial, **e não importem em aumento de despesas.** 2. **A edição de norma, por iniciativa do Legislativo, que autoriza aumento de despesas, sem a correspondente fonte de custeio, viola o princípio fundamental da separação de Poderes, por interferir na autonomia financeira atribuída ao Poder Executivo.** 3. Representação julgada procedente. (TJ-MG-Ação Direta Inconst:10000160227997000 MG, Relator: Audebert Delage, Data de Julgamento: 26/04/2017, Órgão Especial/ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 05/05/2017) (grifo nosso)

Contudo, a Relatora diligenciou junto ao Chefe do Poder Executivo, por intermédio do Ofício n.º 45 (fls. 109), no sentido de requerer:

- a) *estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor a despesa autorizada pela Emenda n.º 1; e*
- b) *declaração do ordenador da despesa de que a despesa criada pela Emenda n.º 1 tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

A resposta foi encaminhada, por intermédio da Mensagem n.º 58, de 18 de setembro de 2017, a seguir:

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ – ESTADO DE MINAS GERAIS.

1. *Com meus cordiais cumprimentos, cumpre-me encaminhar a Vossa Excelência e, por vosso intermédio, à deliberação de seus dignos Vereadores, Emenda ao PL 32/2017 que “Altera e revoga dispositivo da Lei n.º 2.199, de 03 de maio de 2004 – Planos de Cargos e Carreiras do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais – Unaprev, que “regulamenta a forma e a base de cálculo da gratificação recebida por servidor efetivo ocupando cargo comissionado” e dá outras providências”.*

2. *Inicialmente importante salientar que a Emenda nº 1, proposta pelo nobre vereador Ilton Campos, é oportuna, e atende parcialmente ao que se propõe. Assim, resolvemos apresentar a Emenda que se segue, afim de melhor atender e resguardar os servidores do UNAPREV.*

3. *Saliente-se que da forma proposta nesta Emenda não ocorrerá prejuízos no salário dos servidores. Assim, os servidores continuarão recebendo suas vantagens (ex: quinquênios), e apenas o cálculo da gratificação do cargo comissionado é que acontecerá tendo como base o padrão inicial de vencimento da classe inicial de nível superior - NS1-A. Assim sendo, a emenda ao Projeto de Lei que propõe, embora o objetivo principal seja o princípio da igualdade de tratamento entre servidores efetivos ocupantes de cargos em comissão com o mesmo nível de responsabilidades, resulta em uma redução de despesa, **sendo negativa a estimativa de impacto orçamentário-financeiro da pretensa despesa.***

4. *Finalizando, Senhor Presidente, essas são as razões que nos motivam a submeter à laboriosa apreciação dessa Casa de Leis a inclusa proposição, com a nova redação proposta para o artigo 1º do PL 32/2017 que modifica a redação do artigo 59 dispositivo da Lei n.º 2.199, de 03 de maio de 2004, na expectativa de que a deliberação seja pela sua aprovação. Unai, 18 de setembro de 2017; 73º da Instalação do Município.*

Inobstante a alegação de que a Emenda n.º 1 não acarreta aumento de despesa, peço vênha para discordar, uma vez que o valor de vencimento de cargo efetivo é sempre menor que o valor de remuneração, uma vez que esta última é sempre acrescida *das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei*, conforme o Estatuto Municipal que assim diz:

Art. 49. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII do artigo 37 da Constituição da República.

Art. 50. Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

Portanto, voto pela rejeição da Emenda nº 1/2017 ao Projeto de Lei nº 32/2017 por ser ilegal, antirregimental e antijurídica, considerando vício de iniciativa uma vez que aumenta despesa ao projeto de lei de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

2.2 . Da Emenda n.º 2 de Iniciativa do Prefeito José Gomes Branquinho:

A análise desta Comissão se restringe ao disposto no artigo 102 do Regimento Interno (Resolução nº 195, de 25 de novembro de 1992) especificamente nas alíneas “a, g e i” do inciso I, a saber:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições;

(...)

i) técnica legislativa de todas as proposições do processo legislativo;

(...)

A **Emenda n.º 2** pretende modificar o *caput* do artigo 59 do PL 32/2017 para constar o seguinte:

“Ar. 59. O servidor efetivo, quando ocupar cargo em comissão, poderá optar pelo vencimento deste e vantagens pessoais permanentes do cargo efetivo, ou pela remuneração de seu cargo efetivo acrescido de gratificação a ser fixado nas seguintes proporções:” (NR)

O autor justifica a apresentação da referida emenda afirmando que:

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ – ESTADO DE MINAS GERAIS.

1. Com meus cordiais cumprimentos, cumpre-me encaminhar a Vossa Excelência e, por vosso intermédio, à deliberação de seus dignos Vereadores, *Emenda ao PL 32/2017 que “Altera e revoga dispositivo da Lei n.º 2.199, de 03 de maio de 2004 – Planos de Cargos e Carreiras do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais – Unaprev –, que “regulamenta a forma e a base de cálculo da gratificação recebida por servidor efetivo ocupando cargo comissionado” e dá outras providências”.*

2. *Inicialmente importante salientar que a Emenda nº 1, proposta pelo nobre vereador Ilton Campos, é oportuna, e atende parcialmente ao que se propõe. Assim, resolvemos apresentar a Emenda que se segue, afim de melhor atender e resguardar os servidores do UNAPREV.*

3. *Saliente-se que da forma proposta nesta Emenda não ocorrerá prejuízos no salário dos servidores. Assim, os servidores continuarão recebendo suas vantagens (ex: quinquênios), e apenas o cálculo da gratificação do cargo comissionado é que acontecerá tendo como base o padrão inicial de vencimento da classe inicial de nível superior - NS1-A. Assim sendo, a emenda ao Projeto de Lei que propõe, embora o objetivo principal seja o princípio da igualdade de tratamento entre servidores efetivos ocupantes de cargos em comissão com o mesmo nível de responsabilidades, resulta em uma redução de despesa, **sendo negativa a estimativa de impacto orçamentário-financeiro da pretensa despesa.***

4. *Finalizando, Senhor Presidente, essas são as razões que nos motivam a submeter à laboriosa apreciação dessa Casa de Leis a inclusa proposição, com a nova redação proposta para o artigo 1º do PL 32/2017 que modifica a redação do artigo 59 dispositivo da Lei n.º 2.199, de 03 de maio de 2004, na expectativa de que a deliberação seja pela sua aprovação. Unai, 18 de setembro de 2017; 73º da Instalação do Município.*

Desta forma, conforme ofício 329/2017 de 18 de setembro de 2017 (fls. 116/117), o Prefeito afirma que com a modificação proposta na emenda não gera aumento de despesa e que pelo contrário, a diminui. Esclarece ainda que instituindo a paridade das gratificações deixando de levar em consideração o salário do cargo efetivo, instituindo um valor de forma justa e igualitária, diminuindo assim, hodiernamente e futuramente, a folha de pagamento desta autarquia municipal. Ainda neste sentido, afirmam não impactar no orçamento financeiro, pois haverá redução de despesa e que o cálculo que é realizado atualmente incide sobre a remuneração (vencimento + vantagens), e com a emenda a gratificação incidirá apenas sobre o vencimento inicial da carreira (NS 1).

Sendo assim, **voto pela aprovação da Emenda nº 2/2017 ao Projeto de Lei nº 32/2017 de autoria do Prefeito José Gomes Branquinho tendo em vista sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.**

3.Conclusão:

Em face do exposto, opina-se pela **rejeição** da **Emenda n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 32**, por vício de iniciativa pelo fato da emenda parlamentar não poder aumentar despesa ao projeto de iniciativa privativa do Chefe do Executivo e pela **aprovação** da **Emenda n.º 2 ao Projeto de Lei n.º 32/2017** tendo em vista sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 22 de setembro de 2017; 73º da Instalação do Município.

VEREADORA ANDRÉA MACHADO
Relatora Designada